

OF.S/1058/03

Porto Velho, 8 de dezembro de 2003.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei 1262, de 5 de dezembro de 2003.

Aproveitamos o ensejo para externar admiração e respeito.



Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

A Coleção p/m
Análise e providências
09.12.03



Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio a Governadoria



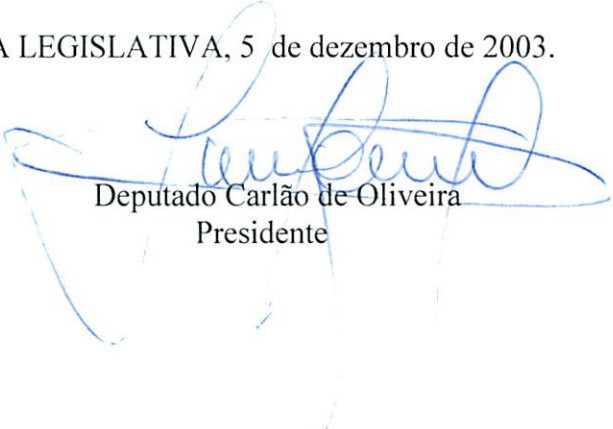
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 167/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1262, de 5 de dezembro de 2003, nos termos dos §§ 3º e 7º, do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de dezembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 058 , DE 16 DE JULHO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação e concessão do benefício Auxílio Alimentação aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, com o presente Projeto de Lei pretende-se instituir o benefício do Auxílio Alimentação para os servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO.

Tal medida se justifica tendo em vista a necessidade de simplesmente se dá o devido cumprimento à Lei nº 1179, de 27 de janeiro de 2003, que contemplou os servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO, com destinação específica no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a concessão do benefício Auxílio Alimentação.

Ressalte-se que o mencionado Projeto de Lei, ora apresentado não se macula de vícios de espécie alguma de ordem legal, na medida que não cria despesa, vez que já está destinada na Lei do Orçamento, simplesmente regulariza situação já existente.

Outra questão a ser ressaltada é a peculiaridade da concessão do benefício que se faz necessária, na medida em que a Lei do Orçamento consigna os gastos da Administração Direta e Indireta para todo o exercício de 2003, e sendo a verba destinada para o Auxílio Alimentação enquadrada como gasto de pessoa, não poderá ser objeto de remanejamento, terá que ser gasto com o benefício para qual fora consignada, e ao longo do presente exercício.

Paralelamente à presente propositura, ressalte-se a nova ordem administrativa que pretende a valorização dos servidores, o que sem sombra de dúvidas se praticará com o nosso encaminhamento.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei encontra-se dentro da realidade a qual passa nosso Estado, a que tal aprovação vai ao encontro dos anseios dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO, e certamente, refletirá na boa prestação dos serviços da Administração, na medida em que os servidores da Autarquia se sentirão mais valorizados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipando meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 16 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a criação e concessão do benefício Auxílio Alimentação aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art 1º Fica instituído no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, o benefício Auxílio Alimentação, de natureza indenizatória e compulsória.

Art. 2º O Auxílio Alimentação será concedido aos servidores ocupantes dos Cargos de Provimento Efetivo, dos Cargos de Provimento em Comissão, aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente e todos que se encontrarem lotados no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, em pleno exercício das atividades no Órgão.

§ 1º O Auxílio Alimentação de que trata o *caput* deste artigo será pago em espécie, mensalmente na folha de pagamento e não incorporará em hipótese alguma, à remuneração do servidor.

§ 2º Somente na hipótese de afastamento por licença à gestante, licença para tratamento de saúde e licença para participar de cursos de aperfeiçoamentos e especialização, o servidor que não estiver em atividade, fará jus ao benefício de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º O valor do presente benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, pago a todos, individualmente, que fizerem jus ao benefício, através de folha de pagamento.

Art. 4º O direito ao benefício será comprovado através da frequência no mês anterior, cabendo à Sessão de Pessoal, fazer o controle e elaborar relação dos beneficiados, inclusive dos que tiverem ingresso ou retorno as suas atividades funcionais, até o quinto dia do mês do benefício.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei, não terá caráter cumulativo.

Art. 5º Não será concedido o benefício de que trata esta Lei, aos servidores:

I - em licença para desempenho de atividade política;

II - licença prêmio por assiduidade;

III - em gozo de férias regulamentares;

IV - em licença para tratar de assuntos particulares; e

V - colocados à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus para o DETRAN-RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN-RO, observado o limite consignado no orçamento 2003, especificamente na seguinte programação:

- 1520 – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – DETRAN-RO;
- 06 – FUNÇÃO: SEGURANÇA PÚBLICA;
- 122 – SUB FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL;
- 1201 – PROGRAMA: ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO DETRAN;
- 2598 – ATIVIDADE: PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO;
- 3390.46 – ELEMENTO DE DESPESA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO;
- 40 – FONTE: RECURSOS PRÓPRIOS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



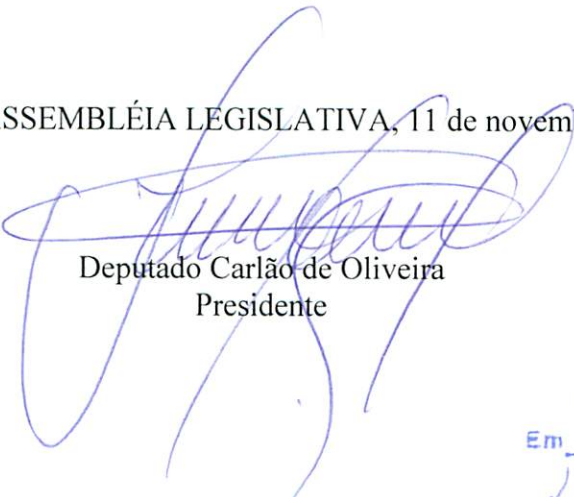
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 140/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui a Gratificação de Incentivo Laboral para os servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO
Em 12 / 11 / 2003
Laura Jaqueline
Assinatura



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a Gratificação de Incentivo Laboral para os servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, a Gratificação de Incentivo Laboral.

Art. 2º. A Gratificação de Incentivo Laboral será concedida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, dos cargos de provimento em comissão, aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aos pertencentes ao quadro de pessoal permanente e todos que se encontrarem lotados no DETRAN/RO, em pleno exercício das atividades no Órgão.

Art. 3º. O valor da Gratificação de Incentivo Laboral instituída por esta Lei será reajustado nos mesmos índices e datas em que for concedido reajuste salarial aos servidores do DETRAN/RO.

Parágrafo único. O valor da Gratificação de Incentivo Laboral de que trata o *caput* deste artigo será de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), pago mensalmente na folha de pagamento.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN/RO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2003.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente